



Parecer nº 121/ 2023/ CTAP

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 337/2023 que “ Dispõe sobre a sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Coautor: Deputado Beto Dois a Um

Relator: Deputado Beto Dois a Um

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 337/2023 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserido em pauta realizada em 08/02/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 20/03/2023, bem como a esta Comissão. Após a reunião de comissão o Deputado Beto Dois a Um apresentou a EMENDA Nº01 que foi juntada no dia 12/04/2023 retornando para parecer. Após, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1, aposto em 26/04/2023. Posteriormente, foi encaminhado respectivamente ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 28/04/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo:

Projeto de Lei original é composto:

“Art. 1º Esta lei obriga a sinalização das repartições públicas, privadas, cidades históricas e turísticas de Mato Grosso, bem como seus estabelecimentos públicos e privados de atendimento público, em outros idiomas e em linguagem acessível aos portadores de deficiência visual, nos termos seguintes.

Art. 2º As sinalizações dispostas no artigo 1º em que tratam da inclusão de linguagem, quando possíveis serão transcritas em braille, em placas na entrada dos estabelecimentos públicos e no início e final das faixas de pisos táteis de acesso das instituições e



repartições públicas, onde houver a necessidade referida sinalização.

§1º Quando houver escadas, a sinalização em braile deve ser instalada em placas no início e no final do corrimão.

§2º Quando houver elevadores a sinalização em braile deve estar em cada parada do elevador dentro e fora deste.

§3º Os banheiros dos referidos órgãos devem ter placas em braile em suas entradas.

Art. 3º As informações dispostas no artigo 1º em que tratam dos idiomas em língua estrangeira, além do português, sejam sinalizados nos idiomas em espanhol e inglês na entrada das repartições públicas e privadas.

Art. 4º Seja disponibilizado sinal sonoro nas instituições e órgãos de atendimento nas repartições públicas e privadas de atendimento ao público com sinal sonoro para os deficientes visuais na emissão e chamadas de senha no painel.

5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. ”

Emenda nº01 de autoria do Deputado Beto Dois a Um é composta de:

Art. 2º As sinalizações dispostas no artigo 1º em que tratam da inclusão de linguagem, quando possível serão transcritas em braile, em que placas na estrada dos estabelecimentos públicos e no início e final das faixas de pisos táteis de acesso das instituições e repartições públicas, onde houver a necessidade referida sinalização.

§1º Quando houver escadas, a sinalização em braile e em letra ampliada deve ser instalada em placas no início e no final do corrimão.

§2º Quando houver elevadores, a sinalização em braile e em letra ampliada deve estar em cada parada do elevador dentro e fora deste.

§3º Os banheiros dos referidos órgãos devem ter placas em braile e em letra ampliada em suas entradas.



Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 337/2023, cujos autores são respectivamente, Deputado Valdir Barranco e Deputado Beto Dois a Um, sendo que tal propositura “Dispõe sobre a sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Eis a justificativa do autor:

“O presente substitutivo visa corrigir o termo "portadores de necessidades especiais" para "pessoas com deficiência" uma vez que o primeiro termo é considerado inadequado e desatualizado. O termo "portador" implica que a deficiência é uma condição que as pessoas carregam, o que pode ser ofensivo e desrespeitoso.

Por outro lado, o termo "pessoas com deficiência" enfatiza a pessoa, em vez da deficiência, o que é mais respeitoso e inclusivo. Além disso, o termo "pessoas com deficiência" é recomendado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário desde 2008.

Ao corrigir o termo para "pessoas com deficiência", a substitutivo ajuda a promover uma linguagem mais respeitosa e inclusiva em relação às pessoas com deficiência, contribuindo para a promoção da dignidade e do respeito pelos direitos humanos. Além disso, o uso do termo correto pode ajudar a diminuir a discriminação e o estigma associados às pessoas com deficiência, permitindo uma maior inclusão social e igualdade de oportunidades.

Em resumo, a substitutivo que visa corrigir o termo "portadores de necessidades especiais" para "pessoas com deficiência" é uma medida importante para promover uma linguagem mais respeitosa e inclusiva em relação às pessoas com deficiência, contribuindo para a promoção da dignidade e do respeito pelos direitos humanos”.

A iniciativa estrutura-se em 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram a seguir;

“ Art. 1º Esta lei obriga a sinalização das repartições públicas, privadas, cidades históricas e turísticas de Mato Grosso, bem como seus estabelecimentos públicos e privados de atendimento público, em outros idiomas e em linguagem acessível às pessoas com deficiência visual, nos termos seguintes.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Art. 2º As sinalizações dispostas no artigo 1º em que tratam da inclusão de linguagem, quando possíveis serão transcritas em braile, em placas na entrada dos estabelecimentos públicos e no início e final das faixas de pisos táteis de acesso das instituições e repartições públicas, onde houver a necessidade referida sinalização.

§1º Quando houver escadas, a sinalização em braile e em letra ampliada deve ser instalada em placas no início e no final do corrimão.

§2º Quando houver elevadores, a sinalização em braile e em letra ampliada deve estar em cada parada do elevador dentro e fora deste.

§3º Os banheiros dos referidos órgãos devem ter placas em braile e em letra ampliada em suas entradas.

Art. 3º As informações dispostas no artigo 1º em que tratam dos idiomas em língua estrangeira, além do português, sejam sinalizados nos idiomas em espanhol e inglês na entrada das repartições públicas e privadas.

Art. 4º Seja disponibilizado sinal sonoro nas instituições e órgãos de atendimento nas repartições públicas e privadas de atendimento ao público com sinal sonoro para os deficientes visuais na emissão e chamadas de senha no painel.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação”.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O autor com tal iniciativa visa disponibilizar a sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em relação ao Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o Substitutivo Integral nº 1 melhora e amplia o texto original. Conforme justificativa do Deputado Beto Dois a Um Nesse sentido, o presente substitutivo visa corrigir o termo "portadores de necessidades especiais" para "pessoas com deficiência" uma vez que o primeiro termo é considerado inadequado e desatualizado. O termo "portador" implica que a deficiência é uma condição que as pessoas carregam, o que pode ser ofensivo e desrespeitoso.

De acordo com o tema a definição de pessoa com deficiência é estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Segundo essa Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência também reconhece a necessidade de garantir os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência, proporcionando acesso a serviços, políticas públicas e ações afirmativas para promover a igualdade de oportunidades e a plena participação na sociedade.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Uma pessoa estrangeira é alguém que nasceu ou é cidadã de um país diferente daquele onde se encontra. É um termo usado para se referir a indivíduos que estão temporariamente ou permanentemente em um país que não é o seu país de origem. As pessoas estrangeiras podem estar visitando o país como turistas, estudantes, trabalhadores temporários, imigrantes, refugiados ou por outras razões.

Este Substitutivo Integral tem como objetivo analisar a Proposta de Lei 337/2023 que dispõe sobre a sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência. A legislação busca estabelecer diretrizes claras e adequadas para garantir a acessibilidade e a compreensão da sinalização por parte desses grupos.

A sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência contribui para a criação de ambientes acessíveis a todos. Ao adotar pictogramas, ícones universais e informações bilíngues ou multilíngues, quando apropriado, a sinalização se torna compreensível para um público mais amplo, incluindo pessoas que não falam o idioma local e visitantes internacionais.

Uma sinalização clara e adequada oferece orientação e facilita a navegação em espaços desconhecidos. Para estrangeiros, isso pode ser especialmente importante, pois eles podem enfrentar dificuldades de comunicação verbal. Além disso, a sinalização adequada também contribui para a segurança, evitando confusões e possíveis acidentes.

Ao implementar a sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência, as instituições e os estabelecimentos demonstram respeito pela diversidade e consideração pelas necessidades de diferentes grupos. Isso promove uma cultura inclusiva e sensibiliza a sociedade para a importância de garantir igualdade de oportunidades e acesso para todos.

A obrigatoriedade da sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência, quando estabelecida por lei, garante o cumprimento das diretrizes e normas de acessibilidade. Isso incentiva os estabelecimentos públicos e privados a se adaptarem e implementarem a sinalização necessária, contribuindo para a conformidade legal e a criação de um ambiente inclusivo.

Sendo assim, a sinalização para estrangeiros e pessoas com deficiência traz benefícios como inclusão, acessibilidade, orientação, segurança, consciência da diversidade e cumprimento da legislação. Resultando em ambientes mais acolhedores, acessíveis e igualitários para todos os indivíduos, independentemente de suas origens ou habilidades.

Diante do exposto, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados, a oportunidade, conveniência e relevância social.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, nos termos do **Substitutivo Integral nº1**, de autoria do Deputado **Beto Dois a Um**, **rejeitando a Emenda nº1** de autoria do Deputado **Beto Dois a Um**.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 337/ 2023 – Parecer nº 121/ 2023 (CTAP)	
Reunião da Comissão em <u>23 / 05 / 2023</u>	
Presidente: <u>Deputado Beto Dois a Um</u>	
Relator: <u>Deputado Beto Dois a Um</u>	
Voto Relator Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco , nos termos do Substitutivo Integral nº1 , de autoria do Deputado Beto Dois a Um , rejeitando a Emenda nº1 de autoria do Deputado Beto Dois a Um .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	23 de maio de 2023 – 16:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL N° 337/2023
Autor:	DEP VALDIR BARRANCO


VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva – <i>Vice presidente</i>			<u>X</u>	
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>		<u>1</u>	<u>1</u>

- O Deputado Beto Dois e Um estava presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral e o Deputado Elizeu Nascimento participavam por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Elizeu Nascimento e Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 337/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral n° 01**, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, **rejeitando** a Emenda n° 01 de autoria do Deputado Beto Dois a Um


Ricardo Araujo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico